

## ACÓRDÃO Nº 02/97 - CFA - Plenário

1. [Processo nº 2.188/97](#)
2. Assunto: Registro das empresas de factoring.
3. Relator: Presidente da Câmara de Fiscalização Adm. Rui Ribeiro de Araújo.
4. Acórdão:  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta do Conselho Regional de Administração de Alagoas sobre o registro, ou não das empresas de factoring nos Conselhos Regionais de Administração, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas de factoring nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizada a prestação de serviços de Administração, notadamente nos campos mercadológico, financeiro e de pessoal, atividades, estas, típicas do profissional Administrador.
5. Data da Reunião Plenária: 19.12.97.

Brasília, 19 de dezembro de 1997.

**Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade**  
Presidente do CFA  
CRA/RJ nº 0104720-5

**Adm. Rui Ribeiro de Araújo**  
Conselheiro-Relator  
CRA/DF nº 2285



PROC. CFA nº 2188/97  
Fl. 15  
Rb. DM

## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

**PROCESSOS CFA N°s 823/93, 2810/96, 1790/97 e 2188/97**  
**ORIGEM: CRA/MG, CRA/RS, FEBRAFAC e CFA/GEPRO**  
**INTERESSADOS: CRA/MG, CRA/RS, FEBRAFAC e CFA/GEPRO**  
**ASSUNTO: ESTUDO SOBRE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOS CRAs DAS EMPRESAS DE FACTORING**

### PARECER

A Câmara de Fiscalização adota integralmente o parecer nº 24, de 1º de outubro de 1997, de autoria do Assessor Jurídico do CFA, Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, por considerá-lo adequado e esclarecedor de quaisquer dúvidas que por ventura ainda perduram quanto à obrigatoriedade do registro das empresas de "Factoring" nos CRAs, bem como da necessidade de manter um Administrador como Responsável Técnico pelas suas atividades.

Recomenda, ainda, que os Conselhos Regionais de Administração, s.m.j., utilizem os argumentos do referido parecer para os casos de demandas judiciais existentes ou que venham à existir nas respectivas jurisdições.

Campo Grande/MS, 9 de outubro de 1997

Adm. Rui Ribeiro de Araújo  
Presidente - CRA/DF N° 2285

Adm. Francisco Alael Rabelo De Almeida  
Membro - CRA/SE N° 523

Adm. Jorge Henrique M. Cavalcante  
Membro - CRA/MA n° 215

**LIMA & AGRESTA - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS****PARECER N° 24/97**

Origem: Conselho Federal de Administração

Referência: Factoring. Atividade típica de Administração. Registro nos Conselhos Regionais de Administração. Procs. n°s 823/93, 2810/96, 1790/97 e 2188/97.

**CONSULTA**

O Diretor de Fiscalização do Conselho Federal de Administração, Adm. Rui Ribeiro de Araújo, considerando a preocupação da Adm. Ana Paula de Brito Camelo, do Conselho Regional de Administração/AL, vem solicitar parecer sobre a questão da "obrigatoriedade ou não do registro das empresas de factoring nos CRAs".

**PARECER**

A consulta do ilustre Diretor de Fiscalização veio consubstanciar-se na inauguração do Processo Administrativo n° 2188/97, cuja remessa a esta Assessoria Jurídica foi acompanhada dos Processos n° 823/93, n° 1790/97 e n° 2810/97.

Instruindo a consulta do Conselho Regional de Administração/AL, a consulente Adm. Ana Paula de Brito Camelo fez anexar vários subsídios para melhor análise da questão, tais como: 02 Livros sobre Factoring, Projeto de Lei n° 230/95, Cartilha do Factoring, Caderno de Informações Úteis do Factoring, Caderno sobre Factoring, Manual de Constituição de uma Empresa de Factoring, Informativos Factoring n°s 17, 18 e 19 e Sentença n° 345 da Justiça Federal de Alagoas.

**LIMA & AGRESTA - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

A questão do registro das empresas de factoring já havia sido analisada por esta Assessoria Jurídica, através dos Pareceres nºs 20 e 21/97, culminada na conclusão da obrigatoriedade do registro nos Conselhos Regionais de Administração, consoante depreende-se do parecer abaixo transcrito:

**“ PARECER N° 20/97****Origem: Conselho Federal de Administração****Referência: Registro de empresas de factoring. Proc. 1790/97.****CONSULTA**

A Federação Brasileira de Factoring encaminha o “OF.FED.PRESI-049/79” solicitando o *“imediato cancelamento dos autos de infração, acaso lavrados, até que sejam definitivamente dirimidos os conflitos de jurisdição e de interpretação, que só têm penalizado nossas empresas filiadas”*.

Face o documento supra referido, a Gerência Administrativa e Financeira do Conselho Federal de Administração consulta-nos sobre a procedência, ou não, dos fundamentos expostos nesse ofício.

**PARECER**

Iniciamos por apontar que o pedido final do ofício da Federação Brasileira de Factoring não pode ser atendido, salvo em grau de recurso, onde o Conselho Federal de Administração poderá rever, ratificar, modificar ou anular os atos dos Conselhos Regionais de Administração, cuja competência originária de fiscalizar e autuar a eles pertencem.

O auto de infração é a exteriorização da atividade institucional dos Conselhos Regionais de Administração, cuja emissão encontra-se vinculado a Lei nº 4.769, de 09.09.65, e ao Regulamento de processo Administrativo Fiscal. Este, por sua vez, prescreve todos os procedimentos estabelecidos à formação do processo administrativo fiscal, inclusive o recurso cabível, donde, oportunamente, manifesta-se o Conselho Federal à apreciação dos atos e decisões dos Conselhos Regionais.

Anular os autos de infração emitidos pelos Conselhos Regionais, sem obediência aos procedimentos estabelecidos pelo próprio Regulamento de Processo Administrativo Fiscal, é ilícito administrativo, pois o Conselho Federal de Administração estaria avocando para si uma atribuição dada originariamente por lei aos Conselhos Regionais

**LIMA & AGRESTA - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

Por outro lado, cabe analisarmos o registro das empresas de factoring nos Conselhos de Administração, haja visto ser a questão meritória do ofício em apreço.

O factoring ou fomento mercantil encontra seu melhor conceito no Projeto de Lei 230/95, apresentado pelo Senador José Fogaça, cujo art. 1º assim define:

*“ Art. 1º - Entende-se por fomento mercantil, para os efeitos desta Lei, a prestação contínua e cumulativa de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, de seleção de riscos, de acompanhamento de contas a receber e a pagar e outros serviços, conjugada com a aquisição pró labore de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis, a prazo, ou de prestação de serviços. ”*

Comentando sobre as características desta atividade (factoring), o Des. Arnaldo Rizzardo, in “FACTORING”, Ed. RT, 1997, p. 33/37, manifesta-se sobre as várias modalidades que este instituto pode expressar-se, são elas:

*“ I - Factoring antigo e moderno:*

*Numa primeira visão, cumpre distinguir o factoring antigo do moderno. Naquele, factoring de velho estilo, o factor não passava de um comissário, do vendedor. Recebia do mesmo as mercadorias e comprometia-se a vendê-las e a receber o preço. Como pagamento, cobrava uma comissão ...*

*Já quanto ao factoring moderno ... Um comerciante adquiria os créditos de outro comerciante, efetuando, depois a cobrança junto aos devedores que haviam adquirido as mercadorias do faturizado. ”*

Deve-se salientar que o mencionado Jurista refere-se ao factoring moderno como aquele do começo do Século XX, entendendo-se como mera atividade de venda de créditos. Posteriormente, prossegue distinguindo as atuais modalidades existentes desta atividade, dispondo:

*“II - Factoring como técnica financeira e como técnica de gestão comercial.*

*A classificação, aqui, decorre do caráter de concessão do crédito ou de sua administração. Observa-se que é levada a figura à uma equiparação*

**LIMA & AGRESTA - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

com o financiamento, na primeira modalidade. A aquisição dos créditos corresponde praticamente a um adiantamento de dinheiro. Na segunda forma, o faturizador administra o crédito de uma empresa, fornecendo-lhe informações sobre o comércio, indicando ou selecionando clientes, e gerindo as contas a receber e a pagar - tudo numa aproximação com o trustee, que será visto posteriormente.

**III - Conventional factoring e maturity factoring.**

É a forma mais tradicional das operações de faturização, sendo oferecida ao faturizado a mais variada gama de serviços e contratos, compreendendo, geralmente, os seguintes: aquisição à vista dos créditos com a renúncia do direito de regresso, gestão de tais créditos, notificação da cessão ao devedor etc.

**IV - Colletion type factoring agreement.**

É uma modalidade que apresenta os serviços de mera cobrança pela empresa. Paga-se ao cliente após o recebimento da fatura.

**V - Intercredit.**

O nome designa a atividade dirigida a garantir o pagamento das faturas. Recebendo as faturas, pode a empresa ingressar com a cobrança.

**VI - Open factoring.**

Designa o financiamento da compra e venda comercial e o compromisso em cobrar as faturas.

**VII - O quase factoring, ou o undisclosed factoring.**

O factor aparece apenas como comprador de seu cliente e em seguida o nomeia seu agente de vendas.

**VIII - Factoring with recourse.**

Verifica-se quando o cliente ou faturizado recebe a notificação da compra, que deverá pagá-la diretamente ao factor.

**IX - O non notification factoring.**

O factor assume o risco da insolvência, também parcial ou temporária, do devedor e não é imputável ao fornecedor.

**X - Factoring interno e factoring externo.**

As operações podem ser realizadas dentro do mesmo país, ou neste, dentro de uma região...; ou fora do país, como em operações de importação, exportação, dando-se a esse tipo o nome de factoring externo.

**XI - O trustee.**

Trata-se da gestão financeira e de negócios da empresa cliente da sociedade de fomento mercantil. Vale dizer: administra todas as contas do cliente que

*passa a trabalhar com o caixa zero, otimizando sua capacidade financeira.*

*Cria-se uma relação de confiança, de fidúcia entre a empresa de factoring e as empresas-clientes, que passam a formar uma parceria com interesses convergentes no fomento mercantil. À empresa de factoring cabe dirigir e administrar as contas da empresa-cliente, assessorar na seleção de compradores e de riscos, planejar a expansão do comércio e desenvolvimento do mercado."*

Demonstrando outras modalidades que não são aplicadas no Brasil, razão pela qual deixamos de citá-las, passa a concluir sobre este instituto, com as seguintes expressões (ob. cit., p. 13):

*"Muitos autores têm procurado dar dimensões mais amplas, especialmente Luiz Lemos Leite, sem dúvida a maior autoridade brasileira sobre o assunto. Vê-se na figura uma atividade de fomento mercantil, observando o autor: "O factoring é uma atividade de fomento mercantil que se destina a ajudar, sobretudo, o seguimento das pequenas e médias indústrias a expandir seus ativos, a aumentar suas vendas, sem fazer dívidas... Factoring é uma atividade complexa, cujo fundamento é a prestação de serviços, ampla e abrangente, que pressupõe sólidos conhecimentos de mercado, de gerência financeira, de matemática e de estratégia empresarial, para exercer suas funções de parceiro dos clientes. O sentido de parceria é essencial ao exercício efetivo do Factoring".*

*Passou a espécie a atingir novos rumos, como gestão financeira, administração do crédito ou de contas a receber e a pagar, planejamento econômico e de mercados, seleção e cadastramento de clientes, assessoria creditícia e até elaboração de política de conquista de mercados, além de outros envolvimento."*

Já no conceito do referido especialista em Direito Econômico, Luiz Lemos Leite, in "Factoring no Brasil", 2 ed., Ed. Atlas, SP, 1994, p. 51, "O factoring é o mecanismo destinado a otimizar a capacidade gerencial do pequeno e médio empresário e a suprir-lhe as necessidades de capital de giro".

Como se vê, a administração financeira e a administração mercadológica são, inquestionavelmente, atividades

**LIMA & AGRESTA - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

indispensáveis no *factoring*, sem contar, dependendo da forma que se apresenta, a relação industrial, orçamento, administração de produção etc.

Revela notar, portanto, que tais atividades constituem a formação exclusiva do profissional administrador e, como tal, essas sociedades comerciais enquadram-se no tipo descrito no art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965.

Com efeito, as sociedades comerciais que exploram a atividade de *factoring* devem ser registradas nos Conselhos Regionais de Administração, a teor do que, também, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Este é o nosso parecer.”

Passamos, pois, a realçar alguns pontos fundamentais da Consulta do Conselho Regional de Administração/AL, constante do material anexo, por considerarmos corroboradores com o entendimento supra perfilhado.

O livro “Factoring Vitória da Legalidade”, de autoria do Presidente da Associação Nacional de Factoring - ANFAC e da Federação Brasileira de Factoring - FEBRAC, Luiz Lemos Leite, ps. 12/13, textualiza o seguinte entendimento:

**“Na atual conjuntura, marcada por altas taxas de juros, contingenciamento e escassez de crédito, os pequenos e médios empresários têm encontrado no *factoring* alternativa segura e eficiente para manter seus negócios e milhares de postos de trabalho. Os serviços das empresas de *factoring* incluem, de um lado, a busca de fornecedores adequados, matéria-prima de qualidade e preços competitivos e a identificação de compradores idôneos. De outro lado, garantem o pagamento a vista, para nossos clientes, das vendas que receberiam em prazos superiores a 30 dias.” (grifo nosso)**

No livro “Factoring no Brasil”, Ed. Atlas S.A., SP, 1997, p. 25, o mesmo autor conceitua o *factoring* nos seguintes termos:



**LIMA & AGRESTA - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

“O *factoring* é uma atividade complexa, cujo fundamento é a prestação de serviços, ampla e abrangente, que pressupõe sólidos conhecimentos de mercado, de gerência financeira, de matemática e de estratégia empresarial, para exercer suas funções de parceiros dos clientes. O sentido da parceria é essencial ao exercício efetivo do *factoring*. Como em tantas outras oportunidades, insisto em repetir que *factoring* não é empréstimo. não é desconto de duplicata. não é compra de faturamento. *factoring* é *factoring*, porque é muito mais.” (grifo nosso)

Inegavelmente, o próprio Presidente da FEBRAFAC e da ANFAC demonstra que a atividade de *factoring* incide essencialmente em “**conhecimentos sólidos de mercado e administração financeira**”.

O Projeto de Lei nº 230/95 que irá regulamentar atividade de fomento mercantil *factoring*, trás, no seu art. 1º, o seguinte conceito:

“Art. 1º. Entende-se por fomento mercantil, para os efeitos desta lei, a prestação contínua e cumulativa de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, de seleção de riscos, de acompanhamento de contas a receber e a pagar e outros serviços, conjugada com a aquisição *pro soluto* de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis, a prazo, ou de prestação de serviço. “ (grifo nosso)

Da mesma maneira, pretende o referido projeto que a atividade de *factoring* seja embasada no mesmo fundamento de capacidade técnica, ou seja, no conhecimento em administração mercadológica e financeira.

O Informativo Factoring nº 17, editado pelo Sistema FEBRAFAC e ANFAC, na página 04, refere-se a respectiva atividade aduzindo que:

**LIMA & AGRESTA - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

“O verdadeiro factoring abrange a prestação de serviços de assessoria/consultoria na seleção de fornecedores, matéria-prima, análise de mercado e de crédito, além da compra de direitos sobre vendas mercantins a prazo.” (grifo nosso)

Já, no Informativo Factoring nº 18, página 04, o Sistema FEBRAFAC e ANFAC vincula, ainda mais, a atividade de factoring à formação escolar e exclusiva do Administrador. Reza o editorial:

“• A Qualidade Total de uma empresa de factoring está no bom atendimento ao cliente (serviços prestados) e isso está ligado ao investimento técnico e pessoal que a empresa repassa ao seu quadro de funcionários, como: treinamento, ambiente de trabalho agradável e disponibilidade de tecnologia, entre outros benefícios.” (grifo nosso)

No Informativo Factoring nº 19, o Presidente do Sistema, Luiz Lemos Leite, aduz que o fomento mercantil é:

“um conjunto de serviços que deve ser prestados por empresa profissionalmente habilitada, especializada em praticá-lo e destina-se a ajudar pequena e média empresa, seu mercado-alvo. Essas empresas costumam apresentar dificuldades para identificar e dimensionar as sus deficiências, principalmente no que tange ao acompanhamento de suas contas a receber e a pagar, controle de estoques, formação de custo e preço de seus produtos, conhecimento do mercado em que atua e outros tipos de análise que, por acarretar um custo elevado, normalmente são negligenciadas, até porque, muitas vezes, a empresa não tem condições financeiras de contratar um profissional para cuidar de departamento administrativo financeiro.” (grifo nosso)

**LIMA & AGRESTA - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

A "Cartilha do Factoring", editada pela FEBRAFAC, às fls. 19, conceitua o *factoring* apontando sua finalidade nos seguintes termos:

**"Como todos sabem, *factoring* é execução cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, de seleção de riscos, acompanhamento de contas a receber e a pagar e outros serviços, conjugada com a aquisição *pro soluto* de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo."**

O "Manual de Constituição de uma Empresa de Factoring", editado pela ANFAC, às fls.03, estabelece:

**" a) FACTORING é o conjunto de serviços oferecidos por empresa especializada abrangendo, dentre outras, as seguintes atividades:**

- análise do padrão creditício do comprador de seu cliente, concedendo ou não o crédito;
- administração do fluxo de caixa do cliente (recebimentos e pagamentos), visando alcançar o equilíbrio financeiro e permitir uma expansão segura dos negócios;
- consultoria empresarial envolvendo o aconselhamento ao empresário em suas decisões importantes e estratégicas, além das atividades rotineiras.

**FOMENTO MERCANTIL - é, portanto, um mecanismo de GESTÃO EMPRESARIAL."**

Os demais trabalhos anexados não trazem fundamentos que alterem em favor ou em desfavor do acima transcrito, inclusive a própria decisão Judicial.

Portanto, de todo material incluso a consulta do Conselho Regional de Administração/AL, defere-se que a atividade de *factoring* caracteriza-se por elementos que a distinguem e a afeiçoa de

**LIMA & AGRESTA - ADVOGADOS E CONSULTORES**

outras atividades comerciais e profissionais, retratada pelos conhecimentos nas seguintes áreas:

1º) busca de fornecedores adequados, preços competitivos, identificação de compradores, consultoria de seleção de fornecedores;

2º) gerência financeira, gestão de crédito, formação de custos de preços e produtos, administração de fluxo de caixa e outros;

3º) investimento técnico e pessoal, tais como treinamento, ambiente de trabalho etc.;

4º) assessoria e consultoria empresarial e mercadológica.

Os elementos constantes do item primeiro fazem parte do conhecimento específico do que se denomina de "**Demanda de Mercado**", cujo conceito básico está lecionado por Philip Kotler, *in* "Administração de Marketing", 4ª ed., ed. Atlas S.A., 1995, p. 221, traduzido por Ailton Bonfim Brandão:

***" Demanda de mercado por um produto é o volume total que seria comprado por um grupo definido de consumidores, em determinada área geográfica, em um período de tempo definido, em um ambiente de mercado definido sob um determinado programa de marketing. "***

É evidente que o domínio sobre a demanda de mercado enseja outros conhecimentos da ciência da Administração, tais como: previsão de mercado, potencial de mercado, previsão de vendas, estimativa de vendas, estimativa de demanda futura etc., enfim, "*o conjunto de todos os compradores reais e potenciais de um produto*" (ob. cit., p. 220).

Os elementos descritos no item segundo são componentes da Administração Financeira, constituindo uma das atribuições do profissional Administrador, cuja finalidade, nesta área, é

assessorar a sociedade comercial com o objetivo de "manter a empresa em permanente situação de liquidez, como condição básica ao desenvolvimento normal de suas atividades; obter novos recursos para planos de expansão, com base em estudos de viabilidade econômico-financeira e aos menores custos possíveis; e assegurar o necessário equilíbrio entre os objetivos de lucro e os de liquidez financeira. quantificando os planos de expansão de acordo com as possibilidades de obtenção de recursos próprios ou de terceiros" (Administração Financeira, José G. de Lima, 4ª ed., São Paulo, Ed. Atlas S.A., 1978, p. 11).

O Administrador Financeiro, no exercício de suas funções, faz "promover fluxos monetários: custos, receitas e resultados. investimentos e obtenções de recursos; planejar operações de caixa para diferentes períodos, considerando as previsões de entradas, os compromissos certos e prováveis, as programações especiais, os financiamentos e outros elementos; organizar os serviços financeiros, adotando sistemas e métodos de trabalho adequados às características e necessidades da empresa; coordenar e executar as operações e serviços financeiros; e controlar a execução das operações e serviços, contas e disponibilidades, documentos e valores, execução e orçamentos, custos financeiros" (José G. de Lima, ob. cit.).

Investimento técnico e pessoal, descrito no item terceiro, está inserido na "Administração de Pessoal", que pressupõe o conhecimento necessário do comportamento humano e de direção da empresa, calcadas, estas, na motivação e desempenho, sistemas motivacionais e dinâmica da motivação, liderança, dinâmica de grupos e outros; conhecimentos técnico-científicos adquiridos pela formação escolar do curso de Bacharelado em Administração (Introdução à Administração, Antonio Cesar A. Maximiano, 4ª ed., Ed. Atlas S.A., São Paulo, 1995).

Assessoria e consultoria empresarial e mercadológica, item quarto, além de se enquadrar no contexto dos elementos anteriores, são, da mesma forma, uma atividade típica e exclusiva do profissional Administrador, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei nº 4.769 de 09 de setembro de 1965, que assim prescreve:

**LIMA & AGRESTA - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante;

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

Com efeito, resta demonstrado que os serviços prestados pelas empresas de *factoring* são essencialmente atividades típicas do profissional Administrador. E, como tais conhecimentos só são adquiridos no curso superior de Bacharelado em Administração, torna-se necessária a presença do Administrador como responsável técnico por essas empresas.

Por outro lado, o art. 15 desta mesma Lei, determina que as empresas que exploram atividade típica do Administrador devem ser obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais de Administração.

Este comando foi ratificado pela Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, quando o seu art. 1º dispõe:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

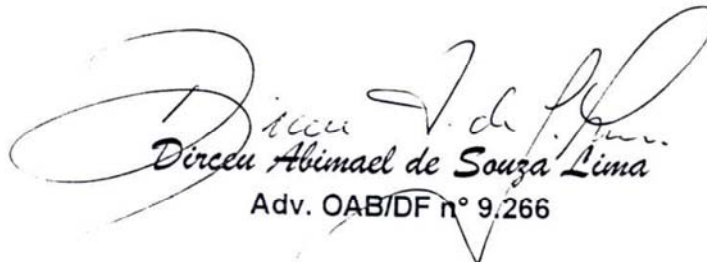
**LIMA & AGRESTA - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

Ora, a atividade única das empresas de *factoring* é a prestação de serviço de Administração, notadamente nos campos mercadológico, financeiro e pessoal, conforme ficou demasiadamente demonstrado pelo próprio Presidente do Sistema FEBRAFAC e ANFAC, nos diversos trabalhos editados por estas entidades associativas.

Pelo exposto, e considerando a inquestionável natureza administrativa dos serviços prestados pelas empresas de *factoring*, ensejando a assunção da responsabilidade técnica por um profissional Administrador, ratificamos o entendimento de que o registro nos Conselhos Regionais de Administração é um imperativo legal, sem o qual estará a empresa exercendo suas atividades ilicitamente.

Este é o nosso parecer.

Brasília, 01 de outubro de 1997.

  
Dirceu Abimacl de Souza Lima  
Adv. OAB/DF nº 9.266